
A VEDAÇÃO DO AMICUS CURIAE NOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Giovani Riboli Beirigo*
João Alves Dias Filho**

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a proibição da intervenção de terceiros na forma do *amicus curiae* nos ritos dos Juizados Especiais, instituídos pelas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001. A proibição do uso deste instituto nos Juizados Especiais pode ir de encontro com os fundamentos, princípios e raízes históricas sob as quais foram erigidas as bases dos Juizados.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Juizados especiais. Intervenção de terceiros. Celeridade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the prohibition of third-party intervention in the form of *amicus curiae* in the rites of the Special Courts established by Laws 9.099/1995 and 10.259/2001. The prohibition of using this institute in the Special Courts can go against the foundations, principles and historical roots under on which the bases of the Courts were erected.

90

Keywords: *Amicus Curiae*. Special courts. Third-party intervention. Celerity.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 18 de setembro de 2019.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 MARCOS LEGAIS E PRINCÍPIO NORTEADOR DO JUIZADO - CELERIDADE. 2.1 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. 2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. 2.3 A LEI N. 9.099/95. 3 PRINCÍPIO DE CELERIDADE / DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 4 O AMICUS CURIAE COMO TERCEIRO INTERVENIENTE NOS JUIZADOS – A SUA VEDAÇÃO E O CONTRASSENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

* Advogado. Pós-graduação em Direito Empresarial (PUC-MG), Especialização em Direito Societário: atos e contratos (FGV-SP). Telefone: (43) 3351-0807. E-mail: beirigo@bbmadvocacia.com.br.

** Professor (UNIFIL). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Pós-graduado em Direito Empresarial (UEL). Pós-graduado em Direito Previdenciário (UEL). Advogado. Telefone: (43) 3345 1792. E-mail: joao.dias@unifil.br



1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 9.099/95 trouxe ao cenário jurídico brasileiro uma inquestionável revolução na solução de demandas de menor complexidade, assim entendidas aquelas questões de direito que não exijam a realização de prova enredada, visando precipuamente à celeridade processual e à busca pelo cumprimento de um tempo razoável de duração ao processo.

Isso significa dizer que a Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis teve um objetivo claro: o foco na entrega da prestação ao jurisdicionado de modo ágil, garantindo-lhe que o processo não tenha uma duração tão longa que inviabilize a efetividade da demanda proposta ao Poder Judiciário.

A busca pela celeridade processual pautou grande parte do Projeto de Lei n. 1.480, de 1989, que culminou na sua transformação para a conhecida Lei Ordinária n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Na elaboração do Projeto de Lei n. 1.480, de 1989, o grupo de trabalhos formado para a análise e os estudos pertinentes ao tema, que, inclusive contou com a contribuição de Ada Pellegrini Grinover e dos assistentes Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, propôs que os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade formariam os “princípios gerais” desse complexo normativo e norteariam a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de penas alternativas.

Em continuidade ao texto original da já consolidada Lei n. 9.099/95, na análise do Art. 10, tem-se que restou proibida a intervenção de terceiros ou assistência em quaisquer demandas que tramitassem sob o rito dos Juizados, admitindo-se, tão somente, o litisconsórcio.

Não obstante, por aplicação reflexa da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, também aos Juizados Especiais Federais estaria vedado tal instituto.

Ocorre que a prática jurídica demonstra que, em alguns casos, a ausência de possibilidade da intervenção de terceiros nos processos que tramitam sob o rito dos Juizados vem impedindo o acesso célere à prestação jurisdicional.

De modo mais específico, o instituto do *amicus curie*, em sendo uma espécie de intervenção de terceiros, por expressa vedação legal, não é admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Ocorre que, muito embora o processo ainda possa manter a condição de duração razoável, uma demanda que poderia ter sido completamente solucionada, terá, por obrigatoriedade, que se desdobrar em duas ou mais para que uma só relação jurídica seja resolvida entre partes que deveriam figurar como terceiras interessadas ou assistentes no processo.

Em contrapartida, a doutrina, em casos específicos, tem dado ouvidos ao espírito da Lei, de modo a compreender que, em situações determinadas, a intenção do legislador não se faz presente, denotando que, ao invés de desburocratizar, onera o processo e, sobremaneira, as partes.

Analisar-se-ão, neste breve estudo, as limitações, possibilidades e desacertos entre os princípios que regem as Leis dos Juizados Especiais e a realidade prática das normas nelas insertas.



2 MARCOS LEGAIS E PRINCÍPIO NORTEADOR DO JUIZADO – CELERIDADE

2.1 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica foi elaborado e firmado pelos membros e integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, passando a vigor entre os signatários a partir de 18 de julho de 1978.

Com forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica deixou muito claro que tem como objetivo a busca de um regime de liberdade pessoal e justiça social, pautado especialmente no respeito aos direitos humanos essenciais, tornando-os bases universais aos signatários, extirpando as fronteiras nacionais para a aplicação das normas ali contidas.

Extraímos de seu texto:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, sem paginação).

O pacto selou uma forte vertente humanista advinda desde a Revolução Francesa, em 1789, a fim de garantir ao cidadão o gozo de direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis, sem distinção de sexo, raça ou condição social.

Para efeitos deste estudo, devemos destacar que o Art. 8º do Pacto traz:

Artigo 8. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, sem paginação).

Tem-se, portanto, que a duração razoável do processo, premissa de argumentação, raciocínio e análise do presente estudo, é tema debatido desde muitas décadas atrás, inclusive por diversas outras nações, as quais, nitidamente, demonstram a necessidade de garantir ao jurisdicionado um processo que, além do desafio de tratar as partes de modo igualitário, garantir, também, uma duração razoável da entrega da prestação jurisdicional a fim de que as partes não sofram com a demora e a morosidade dos sistemas judiciários.

Em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil ratificou a Convenção, incorporando à normativa nacional os seus termos.

Não obstante, a Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe a renovação dessas premissas alçando-as à condição de normas constitucionais, tal como podemos ver a seguir.

2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe à discussão a prioridade na solução célere das demandas propostas ao Poder Judiciário ao preconizar que a todos, no âmbito



judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda Constitucional n. 45 é originária de proposta elaborada no ano de 1992, a PEC n. 96, da qual extraímos que após a sua posse na chefia do Executivo, o então presidente Ernesto Geisel, em visita protocolar ao Supremo Tribunal Federal, ouviu dos ministros as urgentes necessidades de mudança no Poder Judiciário.

O presidente em exercício àquela época solicitou a apresentação de um diagnóstico completo, com soluções válidas para a transformação necessária do Poder Judiciário.

Desde então, magistrados, advogados e membros do Ministério Público movimentaram-se para o levantamento dos dados pertinentes às mudanças que se faziam urgentes no cenário nacional.

Em junho de 1975, o Supremo apresentou o que chamou de “diagnóstico”. O “diagnóstico” assinalou o óbvio: “a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve” (BRASIL, 1992, p. 7851).

Extrai-se das palavras proferidas por Hélio Bicudo, na exposição de motivos da PEC 96/1992 (BRASIL, 1992, p. 7852):

Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários.

93

O Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, n. 538 de 2002, do Senado Federal, nas palavras do senador Bernardo Cabral sobre a proposta, aponta a opinião de juristas e fundamentos da Emenda que aponta uma verdadeira crise no Poder Judiciário e, envolta nessa crise, uma manifesta morosidade estrutural que afetava diretamente o jurisdicionado, bem como o próprio julgador.

Para o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, as principais causas da lentidão da Justiça são o número deficiente de juízes, a forma inadequada de seu recrutamento, o desaparelhamento do apoio administrativo no 1º grau, o formalismo excessivo e o sistema irracional de recursos. [...].

O juiz Sérgio Fernando Moro proclama que a crise do Judiciário pode ser atribuída a dois principais fatores: deficiência estrutural e mentalidade inadequada dos juízes. (CABRAL, 2002, sem paginação).

Destaca, também, que a deficiência do sistema processual brasileiro é uníssona.

A reforma do sistema recursal brasileiro é uma exigência e uma emergência, a ponto de os presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça colocarem-na como condição para a superação da falência do poder judiciário, sem a qual a própria reforma do poderá tirar esvaziada a sua utilidade. (CABRAL, 2002, sem paginação).

Após longa tramitação, com a inclusão de duas emendas pela Câmara dos Deputados, a PEC 96/1992 foi transformada na emenda Constitucional n. 45/2004, trazendo, como um dos pilares para a solução da crise do Poder Judiciário no Brasil, a celeridade processual, bem como a busca de um processo com uma razoável duração ao jurisdicionado, enxugando o excesso de recursos e instâncias.



Muito embora tenha sido um marco na organização do sistema do Poder Judiciário brasileiro, Zulmar Fachin (2008) entende como desnecessária a previsão expressa do princípio da Duração Razoável do Processo na Emenda Constitucional 45, assim expondo:

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, estabeleceu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Art. 5º, inciso, LXXVIII). A inovação, talvez, seja desnecessária. Primeiro, porque tal norma já constava no Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º.), o qual o Brasil adotou, em sua integralidade. Segundo, porque a duração razoável do processo está prevista, embora não expressamente, na cláusula do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e no princípio da eficiência) (art. 37).

Em arremate à exposição de motivos da PEC n. 96/1992, Hélio Bicudo (BRASIL, 1992, p. 7851) afirma:

Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito.

Não bastasse isso, a EC 45/2004 também buscou trazer um melhor fracionamento das Justiças Especializadas, ampliando e delineando de maneira mais clara as competências destas, tudo visando à rapidez nos julgamentos, à tramitação simplificada de processos, à desburocratização do Judiciário e, por certo, à redução de custos de manutenção de um sistema atrasado, moroso e ineficaz.

94

2.3 A LEI N. 9.099/95

A Lei n. 9.099/95 pode ser considerada como uma reação à problemática do Código de Processo Civil de 1973. O excesso de solenidades, decorrente dos ideais iluministas, sob o argumento de proteger as partes das possíveis arbitrariedades do julgador, transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos (ROCHA, 2017).

Em reação à vivência caótica dos procedimentos morosos e desnecessários, surgiu, no estado do Rio Grande do Sul, um movimento de juristas que buscaram a solução através da ênfase na conciliação. Até aquele momento, não existia uma estrutura sólida de solução de conflitos através da composição. Os processos e a prestação jurisdicional eram uma raiz cultural que precisava ser transformada.

Assim, a década de 80, naquele Estado, representou uma ruptura de foco, o qual, anteriormente, dava-se para o processo em si, para dar lugar ao foco nos conhecidos Conselhos de Conciliação e Arbitramento.

Simultaneamente, o estado de São Paulo, sofrendo dos mesmos problemas, buscando as mesmas soluções, criou Juntas Informais de Conciliação.

Com o sucesso inesperado desses estudos e desenvolvimentos práticos, o Governo Federal, através do Ministério da Desburocratização, autorizou a reunião de uma comissão especial para estudar, discutir e viabilizar a introdução de um novo modelo de órgão judicial ao ordenamento brasileiro.



Assim, grandes nomes do Direito, tais como Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, deram início ao desafiador trabalho.

Como resultado desses estudos, foi elaborado o Projeto de Lei n. 1.950/1983, transformado na Lei n. 7.244/1984, a qual criava um Juizado competente para o julgamento de causas de menor porte, considerando-se o valor econômico, o conhecido Juizado de Pequenas Causas.

Criado o Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários. Assim, em 1988, o legislador constituinte não apenas reiterou a conhecida previsão de implantação dos Juizados Especiais, mas também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna. De fato, a Constituição da República de 1988 estabeleceu dois modelos diferentes de juizados: de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para causas cíveis com reduzido valor (inciso X do art. 24), e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a “conciliação, julgamento e execução”, respectivamente, das “causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo” (Inciso I do Art. 98). (ROCHA, 2017, p. 27).

Em outras palavras, o juizado de pequenas causas veio com o intuito de justamente consagrar a resolução judicial de causas mediante aplicação de procedimento mais simplificado, “para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente, que pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas” (NEGRÃO, 1985, sem paginação).

95

Uma vez que a Carta Magna expressamente previa a criação por Lei Ordinária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, após diversas propostas, foi consolidado o Projeto de Lei n. 1480, de 1989, posteriormente transformado na Lei n. 9.099/95.

Veja-se que a exposição de motivos da Lei 9.099/95 reflete exatamente os anseios de uma prestação jurisdicional, a qual, mantida a eficiência, pudesse trazer ao jurisdicionado uma velocidade maior, a um custo menor ao Estado, reforçando o foco de trabalhos na conciliação e desburocratização do processo.

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade. (BRASIL, 1995, sem paginação).

Adiante temos:

a) Princípios gerais. Os critérios e princípios do processo das pequenas causas penais – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – são explicitados nas Disposições Gerais do Projeto, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa da liberdade. (BRASIL, 1995, sem paginação).

Por fim:



11 - Como pontos altos do projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, celeridade e economia processuais, a preocupação com proteção contra a suspeita da prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Delegados de Polícia, Dr. Abrahão Kfoury Filho). (BRASIL, 1995, sem paginação).

E a letra da Lei não deixa dúvidas, “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995, sem paginação).

Se, por um lado, a prestação jurisdicional ficou mais célere com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis, é inquestionável que, em detrimento da nova legislação, surgiram diversas dificuldades de aplicação prática, dentre elas, o objeto do presente estudo no que tange à intervenção de terceiros no processo simplificado dos Juizados.

Como veremos adiante, a prestação jurisdicional célere e segura nos parece distante quando é necessária inclusão de terceiro interessado no processo, o que é expressamente vedado, segundo o Art. 10 da Lei n. 9.099/95.

Na prática, será possível identificar um confronto entre a celeridade e o tempo razoável do processo e o excesso de simplificação, o que pode tornar o processo rápido, mas não satisfatório à parte.

3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE / DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

96

Rapidez e segurança têm sido as bases do Processo em tempos de elevados números de demanda, pouco orçamento para a manutenção da máquina do Judiciário e necessária aproximação da Justiça com a realidade vivida entre as partes. A demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo (ROCHA, 2017).

Assim, abre-se espaço à celeridade, a qual preleciona que, sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil (ROCHA, 2017).

No mesmo sentido falando sobre as repercussões do Novo CPC aos Juizados Especiais:

A celeridade manifesta uma atuação rápida do Poder Judiciário com a entrega da prestação jurisdicional em tempo diminuto. O objetivo é a prática otimizada dos atos processuais, evitando-se os “prazos mortos” que em muito contribuem para a morosidade. Liga-se à duração razoável do processo, que, por sua vez, é princípio correlato ao acesso à justiça, e constitui direito humano positivado na Constituição Federal 9art. 5º, LXXVIII); seu escopo é a entrega tempestiva da resposta jurisdicional estatal de molde que tenha utilidade no mundo dos fatos, garantindo àquele que tem o direito material a possibilidade de fruição, nos moldes da máxima *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). (PELEJA JUNIOR; OLIVEIRA, 2015, p. 71).

Santos e Chimenti (2018, p. 59) apontam que a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo, portanto deve ser evitada a protelação dos atos processuais.

Assevera, a propósito, o Supremo Tribunal Federal:



A razoável duração do processo [...], logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo [...]. (HC 95.045, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T. DJE de 26/9/2008).

Os Juizados Especiais, por sinal, foram construídos para atuar num campo propício à celeridade, pois, com as limitações contidas nos Arts. 3º e 8º, o procedimento fica basicamente restrito às questões patrimoniais disponíveis. Por outro lado, como a celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por essa via excepcional, implicitamente está abrindo mão da segurança jurídica que teria no juízo comum em prol da presteza na resposta jurisdicional. Nesse passo, é importante salientar que não se pode confundir o princípio da celeridade com o princípio da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema: o tempo processual. A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado) no menor espaço de tempo possível. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento¹. Nesse sentido, imaginemos um processo em que o juiz deferiu no seu primeiro mês de tramitação uma tutela antecipada e, dez anos depois, a revogou, ao proferir uma sentença de improcedência. O deferimento da tutela antecipada foi, inegavelmente, célere, mas o processo não teve uma duração razoável, especialmente para o réu.

97

No que tange à aplicação dos princípios da celeridade e duração razoável do processo, intimamente atrelados, é nítida a intenção do legislador em buscar a economia, não só a economia de ritos, mas também a economia financeira de movimentação da máquina judiciária². Deverá, portanto, ser feito por meio da simplificação dos ritos e rituais, trazendo à baila a oralidade, a simplicidade e a busca pela composição das partes, sem contar o uso da tecnologia, do processo eletrônico, das gravações de áudio e vídeo de audiências de instrução, da oitiva de testemunhas ou partes através de videoconferência e tantos outros aparatos que o Estado vem encontrando para dar velocidade e reduzir os custos de manutenção do processo.

Devemos considerar que o processo custa dinheiro; não só custa às partes, mas também ao Estado, o qual possui interesse na redução de quantos custos forem desnecessariamente realizados.

O que se deve levar à reflexão é: até que ponto a redução de custos do processo, através da celeridade, da simplicidade e da oralidade não implica na retirada da segurança aos jurisdicionados?

¹ Assim, ensina Artur César de Souza (2015, p. 125): "O novo C.P.C. brasileiro garante o direito a uma razoável duração do processo, tanto para a solução integral da lide, como para a satisfação integral do direito material reconhecido, assim, também, para a concessão de decisões interlocutórias de medidas de urgência cautelar ou satisfativa. O direito à razoável duração do processo abrange tanto o processo de conhecimento como o processo de execução".

² "É importante salientar que a falta de celeridade processual não atinge apenas os interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual, pois essa lentidão acaba por gerar efeitos perniciosos igualmente no desenvolvimento social e econômico de uma nação" (SOUZA, 2015, p. 121).



Motta Filho (2016, p. 321) entende que, para que tudo isso se concretize, interesses devem ser contrariados, castas desfeitas e privilégios perdidos. Por outro lado, não há como se olvidar que o Judiciário não vem recebendo verbas suficientes e que parte da morosidade resulta de leis inadequadas, excesso de recursos e da falta de cumprimento de ordens judiciais pelo Executivo. Trata-se, pois, de mais uma tentativa de se conferir uma maior efetividade aos processos judiciais e administrativos, estabelecendo como direitos públicos subjetivos a razoabilidade na duração do processo e dos instrumentos que visam a assegurar a celeridade de sua tramitação.

Isso posto, nas últimas décadas, temos visto que o Brasil passou por uma série de adequações legislativas primando pela solução rápida de conflitos, bem como pela conciliação, a simplicidade de procedimentos e a busca da economia financeira e temporal.

Desde a Convenção Americana de Direitos, ratificada e incorporada pelo Brasil, e a comissão especial de estudos, que iniciou o projeto, ainda no governo Geisel, que deu origem aos Juizados de Pequenas Causas, Lei n. 9.099/95 até a Emenda Constitucional n. 45, que ratificou a duração razoável do processo como uma das premissas da nova ordem do Poder Judiciário nacional, temos visto a incessante busca pela modernização do aparato e das normas, de modo a adequar a Lei à realidade vivida pelos jurisdicionados e profissionais que atuam no processo, sejam eles advogados, membros do ministério público ou magistrados.

4 O AMICUS CURIAE COMO TERCEIRO INTERVENIENTE NOS JUIZADOS – A SUA VEDAÇÃO E O CONTRASSENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

São diversas as formas de intervenção de terceiros no processo. O Código de Processo Civil traz em seu bojo as possíveis formas de um terceiro intervir em uma demanda, a saber: Assistência, Denúnciação da Lide, Chamamento ao Processo, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus Curiae*.

O *amicus curiae*, por sua vez, pode ser conceituado como um terceiro estranho no feito e que intervém no processo sem possuir interesse jurídico direto, mas apenas de fato. Tanto é que ao *amicus curiae*, além de não ser parte, não tem os mesmos poderes nem os mesmos ônus das partes, ou seja, não está sujeito aos efeitos da sentença.

Para Fredie Didier Junior (2003), o *amicus* "é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário", pois "reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional".

Já à luz do Código de Processo Civil de 2015, Marcelo Pereira de Almeida (2015, p. 181):

O atual Código de Processo Civil introduz no seu artigo 138 e seu parágrafo único, como modalidade de intervenção de terceiro, o *amicus curiae*. Antes da edição do NCPC, era considerado um auxiliar do juízo, a pedido do próprio terceiro ou chamado pelo juiz. Entendia-se que a sua participação no processo dar-se-ia apenas para dar suporte técnico ao magistrado.

Não menos importante, o professor Jônatas Luiz Moreira de Paula (2017, p. 143) conceitua:

Sob o ponto de vista processual, o *amicus curiae* é uma espécie de intervenção limitada onde o terceiro se manifestará no processo, sem que detenha poderes processuais na relação processual, uma vez que goza de representatividade social sobre a matéria em litígio. O seu objetivo é o aperfeiçoamento da decisão judicial,



subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio. Mas a sua intervenção deve ser *desinteressada* sob o ponto de vista da lide, sob pena de ser transformada numa escamoteada assistência a uma das partes. Busca-se com a intervenção do *amicus curiae* a legitimação social da decisão judicial, posto que dada a perspectiva eminentemente pluralística do instituto, ter-se-á a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Corroborando essa mesma linha de pensamento Artur César de Souza (2015, p. 753) conceitua o *amicus curiae* como:

O veículo através do qual os representantes dos grupos de interesses especiais são capazes de expressar opiniões sobre questões submetidas ao Tribunal é denominado de *amicus curiae* (*amici curiae* pl.), ou ‘amigo da corte’, que traz breves informações (ou às vezes trabalho acadêmico) em relação às questões de direito ou de fato relevantes para resolução do caso.

A presença do *amicus curiae* no processo é a de esclarecer ao juízo fatos, direitos, conceitos, fundamentos ou teleologias de pouca familiaridade do julgador. É o *amicus* quem detém profundo conhecimento sobre a temática debatida no processo em que atua, no entanto, o *amicus* não possui interesse processual ou sequer é afetado pela coisa julgada.

O *amicus* possui a função de esclarecer questões de conhecimento restrito, com as quais possui extrema familiaridade. Desse modo, a presença do *amicus curiae* se presta ao esclarecimento, à simplificação e à facilitação para que o juízo da causa possa compreender melhor nuances outrora não percebidas para poder, com esse auxílio, proferir julgamento mais justo e se coadune com a matéria em questão. O *amicus curiae* ajuda o julgador a entender o efeito da potencial decisão. Apresenta um ponto de vista.

Assim, especifica o CPC (2015, sem paginação):

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Ou seja, somente é admissível o *amicus curiae* em casos de matéria relevante, com especificidade ou repercussão social.

Sobre a forma de admissão do *amicus curiae*, Marcelo Pereira de Almeida (2015, p. 182) nos elucida:

O ingresso do *amicus curiae* pode ser por provocação do juiz ou da parte, como pode ser dar voluntariamente, hipótese em que o juiz, como também em relação ao requerimento de qualquer das partes, deverá examinar o seu cabimento, ou seja, o preenchimento das condições expressamente previstas no *caput*, do art. 138, do NCPC. Evidentemente que quando é o próprio juiz que chama o *amicus curiae* o juízo de admissibilidade está implícito, mas pode sofrer contestação de interessados (partes) ou do MP.

Vale lembrar que ao operador do direito, especialmente ao julgador, não é obrigatório que conheça profundamente todos os assuntos, saiba profundamente de todas as



técnicas, nem lhe deve ser exigido que faça profundas e demoradas pesquisas sobre a matéria a qual está a julgar, o que pode gerar um atraso desnecessário à prestação jurisdicional. A título exemplificativo, não se pode esperar que o julgador curse uma graduação em biologia, com especialização em biotecnologia e mais outras tantas, que entenda profundas questões aplicáveis ao melhoramento genético para que sobre o tema possa aplicar o Direito. O juízo deve contar com quem possa esclarecer de modo simples, profundo e ágil questões fundamentais sobre o tema debatido no processo para que clarifique também a aplicação do Direito, bem como propicie a prestação jurisdicional célere, clara e justa.

Ocorre que a Lei n. 9.099/95, derradeiramente, vedou todas as espécies de intervenção de terceiros em processos que tramitem sob os ritos dos Juizados³.

O art. 10 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis contém a seguinte redação, “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio” (BRASIL, 1995, sem paginação).

E, de forma a trazer ao âmbito dos Juizados Especiais Federais as normas vigentes à Lei n. 9.099/95, a Lei n. 10.259/01 (BRASIL, 2001, sem paginação):

Lei 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A exceção no âmbito federal está inserida no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Federais, o qual admite um incidente destinado a solucionar divergência de interpretação do direito entre Turmas Recursais.

Neste sentido, Marcelo Pereira de Almeida (2015, p. 189) aponta:

O artigo 14, p. 7º da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de participação de terceiros interessados no deslinde da causa no prazo de 30 dias, mas não estabelece qualquer critério mais objetivo para a admissão deste terceiro, e quais seriam seus poderes de atuação.

No STJ esse incidente está regulamentado na Resolução nº 10, que prevê a metodologia para admissão e julgamento do referido incidentes no âmbito de sua competência, com previsão no artigo 2º a possibilidade de manifestação de terceiros interessados no prazo de 30 dias, e o p. 2º do referido artigo dispõe que este interessado poderá juntar documentos e apresentar memoriais, sem contido, definir com precisão quais seriam os critérios de admissão, ficando assim ao arbítrio do relator.

Vê-se nitidamente que o legislador intentou afastar tanto nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais quanto nos Juizados Especiais Federais qualquer tipo de intervenção de terceiros nos processos que tramitem sob o seu rito⁴.

³ “O fato de inadmitir-se tais intervenções no Juizado especial, não significa que o terceiro perderá o direito que tem, pois esse poderá invocar seus direitos em ação autônoma” (PARIZATTO, 2017, p. 46).

⁴ “A lei n. 9.099/1995 silencia a respeito da figura jurídica do *amicus curiae* [...]. O mesmo silêncio legislativo encontramos na Lei n. 12.153/2009, diferentemente do que ocorre com a Lei n. 10.259/2001, que prevê a possibilidade de participação de terceiros interessados no incidente de uniformização de jurisprudência (art. 14, § 7º)” (TOURINHO NETO, 2017, p. 228). No mesmo sentido: “Pensamos que o *amicus curiae* não deve ser admitido em qualquer fase de julgamento dos juizados especiais federais sob pena de obstaculizar a simplicidade e a celeridade processual que são seus princípios diretivos. Acredita-se que o *amicus curiae* poderia, mediante autorização prevista em futura lei, manifestar-se em processos de relevante interesse social levados a julgamento pela Turma Nacional de uniformização (TNU)” (BOCHENE; NASCIMENTO, 2014, p. 96). Assim também: “De fato, enquanto há expressa e pontual previsão da intervenção do *amicus curiae* na Lei nº 10.259/2001



No mínimo, o legislador demonstra a ausência de preocupação com qualquer regulação na forma de admissibilidade desta intervenção no âmbito dos Juizados, o que deixa ao léu a metodologia de admissão, bem como os requisitos mínimos para regular a atuação do *amicus curiae* nesta esfera.

A visível restrição justifica-se porque o ingresso de terceiros na relação processual demandaria aumento de tempo na solução final do processo, em desfavor do autor, além de o feito apresentar maior complexidade. Assim, não se admitem nos Juizados Especiais assistência, oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo e denúncia à lide.

Nesse sentido:

São princípios elementares dos Juizados especiais a simplicidade, a economia processual e a celeridade, o que, de uma ótica axiológica, leva a uma negação a priori da possibilidade de intervenção de terceiros, porquanto acresce em complexidade e morosidade o procedimento. (DEL PRA, 2007, p. 311).

Ocorre que, de modo diverso, a completa ausência do terceiro interveniente, em especial, do *amicus curiae* no processo que tramita sob o rito do Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, tem feito falta ao julgador.

Os operadores do Direito têm percebido que a impossibilidade de admissão de terceiros intervenientes no processo ultrapassa o sentido de simplicidade e celeridade, prejudicando o andamento do processo sob o rito dos juizados de diversas formas.

A primeira forma de prejuízo é a ausência de conhecimento do juízo sobre temas discutidos na demanda.

Por mais que sob o rito dos juizados devam tramitar processos de pouca complexidade, ainda assim, deve ser considerada a infinidade de assuntos e matérias discutidas no âmbito dos Juizados Especiais. Ao julgador não pode ser imposto saber de todas essas temáticas. Seria excruciante ao julgador ser obrigado, além de conhecer a fundo a Lei, entender profundamente todos os assuntos que julga.

Ocorre que a impossibilidade de interveniência de terceiros que possam ajudar a esclarecer questões que exigem refinado conhecimento vem prejudicando o andamento processual, pois o julgador precisa, antes de julgar o processo, adquirir esse profundo conhecimento, o que poderia ser suprido por um esclarecimento de parte não interessada: o *amicus curiae*.

A falta de conhecimento sobre tema específico pode levar a um julgamento injusto e que não satisfaz à necessidade que fez surgir a demanda.

Outra forma de prejuízo consiste no tempo da prestação jurisdicional. As partes não podem aguardar que o juízo adquira o profundo conhecimento necessário ao julgamento da matéria para que profira o julgamento condizente com a realidade. A presença de um terceiro no processo que possa esclarecer os pontos fundamentais ao julgamento da causa elimina a espera das partes, bem como o desgaste do próprio julgador, o qual pode, no caso da presença do *amicus curiae*, contar com o “amigo da corte”, que esclarecerá ao juízo tudo quanto baste para que julgue com rapidez.

Com a presença do terceiro interveniente, em especial o *amicus curiae*, o processo poderia tramitar em velocidade muito maior, satisfazendo com mais eficácia os interesses das partes que procuram o Poder Judiciário para a solução de um conflito.

(Juizados Especiais Federais), restrita apenas ao âmbito do incidente de uniformização de interpretação de lei federal, o mesmo não ocorre com a Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Estaduais Cíveis) e com a Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública), que silenciam completamente a respeito da figura” (DEL PRÁ, 2007, p. 309).



Os operadores do Direito sentem a dissonância entre a vedação imposta pelo Art. 10 da Lei nº 9.099/95 e a ocorrência dos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Tanto é perceptível que a intenção do legislador, ao editar a Lei n. 9.099/95, não estava a coadunar-se com a realidade fática vivida no Brasil que tramita sob o rito de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, o PL 7.615/2017, o qual altera o Artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O projeto deixa claro o reconhecimento de que a Lei n. 9.099/95 é falha ao vedar a intervenção de terceiros no processo dos Juizados.

O parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania esclarece que toda norma que possa acarretar, em relação jurídica processual, desnecessária perda de tempo para uma prestação jurisdicional satisfativa, parece não se coadunar com a referida norma constitucional, nem com os princípios e normas gerais destacados.

E segue o parecer, “E isto é o que, em nosso modo ver, ocorre com a vedação a formas de intervenção de terceiros decorrente do art. 10 da Lei n.9.099, de 1995” (BRASIL, 2017, sem paginação).

Em outras palavras, anos mais tarde da publicação e vigência da Lei nº. 9.099/95, percebeu-se que a vedação à intervenção de terceiros nos Juizados tem importante reflexo no atraso da prestação jurisdicional e torna a prestação jurisdicional, além de demorada, insegura.

O parecer ainda aponta:

No entanto, ao se realizar um exame mais acurado, observa-se que as formas de intervenção de terceiros, ao contrário do que poderia se supor, podem oferecer larga contribuição, justamente, para se atingir a celeridade processual e também a razoável duração e satisfatividade do processo, permitindo que demandas que possivelmente surgiriam em virtude do julgamento de outra componham um todo que possa ser solucionado de uma só vez.

Com isso, obviamente, também o ajuizamento de causas tende a diminuir, beneficiando a todos os usuários em geral do sistema judicial. Se tudo se resolve de modo concentrado em uma só demanda, menor será o número de demandas para que todos os envolvidos em uma dada situação jurídica complexa consigam a prestação jurisdicional satisfativa. (BRASIL, 2017, sem paginação).

Por derradeiro, ao tratar do *amicus curiae*, o parecer foi feliz:

Vedar as intervenções de terceiro no âmbito de tais juizados especiais implicará impedir, por exemplo, que órgão ou entidade de defesa de consumidores se arrole ali como “amicus curiae” em ação movida por consumidor contra fornecedor, o que parece ser um contrassenso, haja vista que estas demandas de consumidores muitas vezes se multiplicam, tornando-se processos repetitivos, e seria evidente o interesse institucional daquela entidade para agir da referida forma em juízo.

Assinale-se ainda que, se há vários devedores solidários, não há por que não se permitir que uns chamem os outros ao processo, garantindo-se que os regressos e sub-rogações sejam todos analisados por um único juízo. (BRASIL, 2017, sem paginação).

O parecer, datado de agosto de 2018, conclui, “Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.615, de 2017” (BRASIL, 2017, sem paginação).



Por outro lado, a fim de melhor elucidar o raciocínio, podemos até querer dizer que o ingresso do *amicus curiae* em demandas de menor complexidade, que buscam a celeridade processual, representa, em tese, a ampliação do debate processual, elastecendo o prazo para a prestação jurisdicional.

Ocorre que quando estamos a envolver a prestação jurisdicional, tal como amplamente debatido, a entrega ao jurisdicionado de uma solução para sua demanda deve sanar o seu problema, resolver as questões que lhe afligem, ou seja, o Estado, através do Poder Judiciário tem como missão a entrega de uma tutela satisfatória de seus direitos ou das obrigações e deveres que lhe cabem como cidadão, em um prazo razoável.

A presença do *amicus curie*, no processo, ao contrário do que podemos pensar, além de impactar severamente na qualidade da prestação jurisdicional, o que é certo, coaduna-se com o princípio da celeridade à medida que auxilia o juízo na formação de seu convencimento, bem como na elucidação de questões não familiares ao julgador.

Sobre a possibilidade da intervenção do Amicus Curiae nos Juizados Especiais Cíveis, vejamos decisão proferida pelo eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, presidente da Comissão judiciária de Articulação dos Juizados Especiais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, convolada em Consulta, Processo n. 0200248-18.2016.8.19.0001:

A Seccional da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro é juridicamente interessada para intervir no processo, não só pela relevância da matéria discutida, bem como pela especificidade do tema objeto da controvérsia, mas, sobretudo, diante da repercussão social que envolve o Enunciado 2.2.5 do AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016. Pois bem, o Amicus Curiae, como modalidade de intervenção de terceiros seria vedado pela Lei 9.099/95 que, em seu art. 10, não admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência. Ocorre que o Amicus Curiae, no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser admitido como exceção ou mitigação ao art. 10 da Lei 9.099/95, tão somente nas hipóteses de Uniformização de Jurisprudência, de forma a possibilitar o contraditório influente na tomada de decisão que deve ser construída em conjunto. Dessa forma, a decisão debatida e construída em conjunto é dotada de legitimação perante a sociedade. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015). Portanto, apesar de o Novo Código de Processo Civil não prever textualmente, como fez na hipótese do art. 1.062 do CPC, a intervenção do Amicus Curiae no microsistema dos Juizados Especiais, é de suma importância para a legitimação das decisões socialmente relevantes, sua intervenção. Por outro lado, imperioso destacar que a intervenção do Amicus Curiae é uma exceção à regra do art. 10 da Lei 9.099/95, uma vez que a finalidade dos Juizados Especiais é a busca da decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º) de maneira célere e simples. Contudo, não seria possível a intervenção do Amicus Curiae nos processos pendentes de julgamento nos Juizados ou nas Turmas Recursais, porém a Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu art. 14, §7º, possibilita, como exceção à regra do art. 10 da Lei 9.099/95, a intervenção do Amicus Curiae. A técnica da analogia, definida no art. 4º da LINDB, deve ser aplicada para suprir a lacuna existente na Lei 9.099/95 sobre a intervenção objeto do presente requerimento. Logo, o art. 14, §7º, da Lei 10.259/2001 permite, de um ponto de vista sistemático, que a requerente atue como Amigo da Corte, nos Juizados Especiais, somente nas hipóteses de Uniformização de Jurisprudência. (RECURSO INOMINADO nº 0200248-18.2016.8.19.0001 RJ, Relator Velela Suzete Saldanha Carvalho, Primeira Turma Recursal, julgado em 31/08/2017).

103

Veja-se que o juízo pode valer-se das informações profundas e cientificamente amparadas trazidas pelo *amicus curiae* para formar um convencimento sólido a respeito do tema tratado nos autos, impactando não só em como entrega o juízo de valor, mas no tempo



em que depende em pesquisa e formação do seu convencimento. O *amicus curiae* vem aos autos para acrescentar conhecimento e clareza e não para esfumçar as convicções do juízo.

Os profundos estudos que originaram as propostas da legislação dos Juizados em nenhum momento apontaram que estes devam se pautar na entrega rápida de uma qualquer prestação jurisdicional, mas sim, trataram de simplificar (e não tornar simplórios) os procedimentos a fim de reduzir embates desnecessários que os procedimentos processuais permitiam à época, bem como o excesso de recursos e paliativos que só atrasam o processo.

Em resumo, a função precípua dos Juizados não é entregar uma qualquer prestação com vistas a cumprir com os princípios da celeridade. Os Juizados, tal como amplamente estudado, foram criados para julgar causas de menor complexidade, com uma melhor eficácia nos procedimentos, enxugando recursos desnecessários, porém, sem se esquecer da qualidade daquilo que entrega.

A ampliação do debate que supostamente ocorreria com a entrada do *amicus curiae coaduna-se* com os princípios dos Juizados (simplicidade, oralidade, celeridade) à medida que pode trazer ao jurisdicionado soluções mais assertivas e, que por estarem devidamente esclarecidas ao juízo, mais bem fundamentadas, com maior qualidade e com um mínimo impacto no tempo de entrega, o que se adapta perfeitamente ao real conceito de celeridade buscado quando da formatação dos Juizados.

5 CONCLUSÃO

Ao longo de todo o processo legislativo de criação dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis e, posteriormente, dos Juizados Especiais Federais, os estudos e trabalhos pautaram-se por um sistema ultrapassado, moroso e inadequado às modernidades, as quais exigiam um procedimento célere e que entregasse às partes demandantes uma prestação jurisdicional justa, equânime e em um tempo razoável, beirando o ágil.

Viu-se ao longo do tempo que o CPC de 1973 era defasado e possuía princípios que se atrelavam ao modelo burocrático de se trabalhar o processo. Tanto é que o Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) positivou a razoável duração do processo e a celeridade, no Art. 4.

Não obstante, a modernidade do séc. XX exigiu dos legisladores um minucioso trabalho de encontrar as falhas dos velhos sistemas aderidos pelo Poder Judiciário para que pudessem propor alternativas e soluções para a morosidade e a burocracia, as quais custavam extremamente alto para os cofres do Estado, bem como culminavam numa prestação jurisdicional insatisfatória às partes em razão da demora.

Muito comuns foram os tempos em que diferentes partes de distintos processos, em comunicações informais, contavam umas às outras há quantos anos tramitava sua demanda. Aniversários de quinquênios e décadas de pilhas de papéis foram amplamente “comemorados” ao redor de todo o País.

A movimentação em prol de uma prestação jurisdicional célere, desburocratizada e justa iniciou-se com o Pacto de San José da Costa Rica, o qual, em seu Art. 8, declarou a necessidade da duração razoável do processo.

Em movimento similar, a Emenda Constitucional n. 45 veio a ratificar que esses princípios norteariam os trabalhos no Poder Judiciário Brasileiro.

Ocorre que a prática da legislação permitiu a diversas espécies de operadores do Direito a percepção de que vedar a intervenção de terceiros nos processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Federais tem, como efeito imediato, a pluralidade de demandas para resolver uma só questão; a ausência de quem possa trazer esclarecimentos ao juízo para melhor julgamento da causa e a necessidade de o próprio juízo



ter que fazer suas pesquisas e buscar a melhor solução, sem qualquer ajuda, para o deslinde das causas que lhe são apresentadas.

Tudo isso torna, mais uma vez, o processo, moroso, burocrático, inseguro e caro, caro não só ao Estado, mas também às partes. Ainda que modernizadas algumas estruturas, temos que o processo, muitas vezes, é alternativa completamente inviável em razão da urgência da solução do conflito.

Por derradeiro, faz falta ao processo a ausência do terceiro interveniente, em especial, o *amicus curie*, ou seja, o amigo da corte é necessário.

Assim, a doutrina⁵ tem vagarosamente admitido em especiais ocasiões que o *amicus curie*, na condição de terceiro interveniente, ingresse na demanda que tramita no Juizado Especial Cível ou Federal para que contribua com a causa, trazendo à luz da compreensão do julgador fatos e conhecimentos específicos que permitam um julgamento mais célere, aprofundado e claro, sem perder a qualidade e a simplicidade necessárias ao cumprimento do espírito das normas insertas nas Leis dos Juizados.

Tanto é verdade que o próprio Poder Legislativo, ao perceber a ausência das opções de intervenção de terceiros, propôs o Projeto de Lei 7.615/2017, com vistas a alterar a Lei n. 9.099/95 para que admita a intervenção de terceiros nos processos do Juizado Especial Cível e Criminal, conseqüentemente, aplicável aos processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Os pareceres da casa legislativa são completamente favoráveis ao que os pensamentos já vêm sendo consolidados, bem como ao que os doutrinadores vêm compreendendo sobre o Direito: urge a participação do terceiro interveniente no processo que tramita nos Juizados, por medida de fazer valer a simplificação, a clareza, a celeridade e a desburocratização desse tipo de procedimento.

Por conseguinte, o *amicus curiae* poderá, se a tramitação permitir a conversão em Lei, atuar como amigo da corte não só nos casos permitidos a muito custo pela jurisprudência, mas por expressa determinação legal, coadunando os princípios norteadores dos Juizados Especiais com essa espécie de intervenção no processo e apoio ao julgador da causa.

105

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Do Amicus Curiae. In: ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes (Coord.). **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais e Cíveis & Casos Práticos**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵ “Assim, pensamos que, ao lado das hipóteses de intervenção do *amicus curiae* nos incidentes de uniformização nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, também é cabível a intervenção do *amicus curiae*, a teor do disposto no art. 138 do NCPC, quando presentes a ‘relevância da matéria’ ou a ‘repercussão social da controvérsia’ em qualquer dos Juizados, e em qualquer fase do procedimento, inclusive na fase recursal” (DEL PRÁ, 2007, p. 315).



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

106

BRASIL. **Projeto de lei n. 7.615, de 2017**. Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67B0CF7D3DF9FF3E203F1653A1D8EE05.proposicoesWebExterno1?codteor=1679117&filename=Tramitacao-PL+7615/2017. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei n. 96/1992**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CABRAL, Bernardo. **A reforma do judiciário no Senado Federal**. Justiça & Cidadania, 2002. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/a-reforma-do-judiciario-no-senado-federal/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. O *Amicus Curiae* nos Juizados Especiais e o Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**: volume 7: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 8, 2003.



FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clementa da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NEGRÃO, Theotonio. **Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei 7244/84**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. 3. ed. Leme: Edipa, 2017.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Intervenção de terceiros. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub da Costa; OLIVEIRA, Tiago Brene; SABIÃO, Thiago Moreira de Souza (Org.). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil**. Birigui: Boreal, 2017.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: volume 7: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

107

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (1. Turma). **Recurso Inominado nº 0200248-18.2016.8.19.0001**. Recorrente: Wagner Batista das Chagas. Recorrido: MNR6 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Velela Suzete Saldanha Carvalho. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/125195811/processo-n-0200248-1820168190001-do-tjrj>. Acesso em: 28 jun. 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317) - volume I**. São Paulo: Almedina, 2015.



SOUZA, Artur César de. **Das normas fundamentais do processo civil: uma análise luso-brasileira contemporânea.** São Paulo: Almedina, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

